

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.727/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024843-81
Impugnação: 40.010137615-28
Impugnante: Eunice Pereira da Costa
CPF: 162.433.236-68
Coobrigado: Rachid Armando Moreira
CPF: 891.969.376-53
Proc. S. Passivo: Charlene Cristina Rangel Ferreira/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, devem ser excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 relativas ao exercício de 2008 por encontrar-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. A imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos não pode ser mantida tendo em vista que a doação teria ocorrido no exercício de 2008, já não sendo mais possível formalizar esta exigência por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual. Excluída a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário realizada pelo Sr. Rachid Armando Moreira no ano de 2008, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta, ainda, do Auto de Infração que:

1) a inclusão do doador como Coobrigado fundamenta-se no art. 21, inciso III da Lei n.º 14.941/03;

2) a presente autuação está fundamentada em dados eletrônicos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, a Subsecretaria da Receita Estadual - SEF/MG, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica de 14 de outubro de 1998, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF06/GABIN/SEMAC de 17 de agosto de 2011.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 33/37, em síntese, aos seguintes argumentos:

- recebeu um Auto de Infração por falta de recolhimento do ITCD decorrente de uma doação recebida no ano de 2008;

- o prazo para a constituição do crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do art.173, inciso I do Código Tributário Nacional;

- sendo assim, em 1º de janeiro de 2014 ocorreu a prescrição do crédito tributário em questão que somente foi lançado em 15 de dezembro de 2014;

- desta forma, requer seja declarado prescrito o crédito tributário lançado em seu nome;

- é importante informar que nunca houve a existência do fato gerador do ITCD de doação, embora, equivocadamente, tenha sido lançado em sua Declaração de Imposto de Renda;

- o fato é que no ano de 2008, juntamente com o Sr. Rachid Armando Moreira, firmou um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Cessão de Direitos de Posse com a empresa Horizontes Ltda, tendo como objeto a cessão e transferência para esta última do imóvel localizado a margem de acesso que liga Inhotim à estrada da Conquistinha, com área aproximada de 20.900 m² (vinte mil e novecentos metros quadrados), pela quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme Contrato anexo;

- tal imóvel trata-se da Fazenda Olhos D'água, Distrito de Conceição de Itaguá, Município de Brumadinho/Minas Gerais, com dois hectares e nove ares de terras, registrados no Registro de Imóveis, do Registro Geral da Comarca de Brumadinho/Minas Gerais, sob a matrícula de n.º 17.625, em nome de Aladi Maria da Silva Moreira e Rachid Armando Moreira, conforme Certidão de Registro de Imóveis;

- contudo, detinha a posse de parte do imóvel que pertencia a Sra. Aladi Maria da Silva Moreira e, por meio do contrato particular, cedeu para a empresa Horizontes Ltda seus direitos de posse sobre o bem, recebendo a quantia de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais) da referida cessão e transferência, proporcional a sua parte do terreno;

- referido imóvel nunca esteve registrado em meu nome, sendo que o contrato firmado foi apenas da cessão de direitos de posse;

- assim, ao fazer a declaração de Imposto de Renda do ano de 2008, por falta de informação legal, lançou ter recebido tal quantia por doação do Sr. Rachid Armando Moreira e não pelo contrato de cessão de direitos de posse, como de fato ocorreu;

- o equívoco acima ocasionou a lavratura do presente Auto de Infração e aplicação do ITCD sobre doação, contudo, este é totalmente indevido;

- por meio da Declaração anexa, a empresa Horizontes Ltda, confirma a transação e o pagamento realizado, exatamente como relatado;

- para existência de qualquer imposição tributária, deverá haver um fato gerador e, de acordo com o art. 114 do Código Tributário Nacional, fato gerador da obrigação principal é a hipótese definida em lei como necessária e suficiente para o surgimento da obrigação tributária;

- no caso em questão, embora, equivocadamente, lançado no Imposto de Renda, nunca houve uma doação capaz de gerar a incidência do ITCD sobre doação;

- neste contexto, não se pode desconsiderar o princípio da verdade real, na qual resta comprovado que não houve o fato gerador para a incidência do ITCD.

Ao final, requer seja revisto o Auto de Infração, e no mérito desconsiderado o crédito tributário lançado.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 48/51, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- analisando a situação sob aspecto legal, verifica-se que por determinação constitucional, doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial, hipótese de incidência do ITCD;

- a realidade jurídico-constitucional nos mostra que, em matéria de ITCD, o que pode gravar é o acréscimo patrimonial originado da transmissão de bens ou direitos por motivo de sucessão devido à morte ou devido à doação.

- na hipótese de incidência estabelecida no inciso III do art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o aspecto material é o ato de doar bens ou direitos, entendido o termo doação na forma definida pelo Direito Civil;

- após detida análise dos argumentos oferecidos pelos Autuados verifica-se que houve uma doação;

- a capitulação legal do instituto da decadência está disciplinada no art. 23, parágrafo único da Lei n.º 14.491/03;

- em consonância com tal dispositivo foi anexado o Ofício n.º 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17 de agosto de 2011, tratando das doações declaradas nos anos calendários 2007 e 2008;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os documentos apresentados pela Autuada possuem o condão de extinguir o feito fiscal;

- o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Cessão de Direitos de Posse, efetuado entre a Cedente - Eunice Pereira da Costa e a Cessionária Promissária Compradora - Horizontes Ltda., não foi registrado em cartório à época do fato, 07 de março de 2008;

- a declaração prestada pela Horizontes Ltda referente à aquisição do imóvel e cessão de direitos é de 21 de janeiro de 2015, ou seja, foi feita após o recebimento do Auto de Infração, não sendo documento hábil para extinguir o feito fiscal;

- o Registro de Imóvel, Comarca de Brumadinho, foi feito em 06 de março de 2011 e refere-se à divisão amigável da Fazenda Olhos D'Água, mas não demonstra, isoladamente, a não existência da doação realizada pelo Coobrigado à Autuada;

- assim sendo, não existe no processo nenhum documento comprobatório, registrado em cartório, à época do fato, que caracterize a não ocorrência da doação, objeto do presente feito fiscal.

Ao final, pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário realizada pelo Sr. Rachid Armando Moreira no ano de 2008, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Antes de adentrar a análise da questão de mérito propriamente dita, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pela Impugnante em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2008.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela a Impugnante não procedeu a antecipação do imposto, até mesmo porque, em consonância com sua linha de defesa, sustenta não ter ocorrido o fato gerador do ITCD. Assim, torna-se impossível aplicar-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, acima transcrita.

Assim, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como no caso dos autos não resta demonstrado que tenha havido pagamento em relação ao imposto que o Fisco está a exigir, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Aplicando-se esta regra verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração do qual a Impugnante foi intimada por correspondência com Aviso de Recebimento – AR, em 23 de dezembro de 2014 (fl. 30).

Em relação ao exercício de 2008, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos e, no presente caso a ciência do fato gerador ocorreu em 2011, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac, encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda dos anos calendários de 2007 e 2008, nos termos da certidão acostada aos autos à fl. 08.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2008 (Ofício de fls. 09/10).

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e sua conseqüente intimação à Impugnante em 2014 (fl. 02). Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2008.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011, os exercícios de 2012 e 2013 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em dezembro de 2014 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....

2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

.....

Ademais, o Código Tributário Nacional tem “status” de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....

v - a prescrição e a decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências fiscais, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.727/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024843-81
Impugnação: 40.010137615-28
Impugnante: Eunice Pereira da Costa
CPF: 162.433.236-68
Coobrigado: Rachid Armando Moreira
CPF: 891.969.376-53
Proc. S. Passivo: Charlene Cristina Rangel Ferreira/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido na doação de numerário ocorrida no exercício de 2008, conforme informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do doador, no caso, o Coobrigado, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil em 17/08/11.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou improcedente o lançamento por entender que decaiu o direito de a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se consumou na data de 23/12/14.

No entanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos, e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da referida lei, transcrito acima, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar a partir da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, o prazo decadencial para o ITCD inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração do contribuinte retromencionada ou da disponibilização ao Fisco da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o quê, o lançamento não pode ser sido efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos à época da concretização da doação, bem como não comprovou o pagamento do imposto devido, os elementos necessários ao lançamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

só tornaram-se de conhecimento do Fisco em 2011, quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pela Autuada em 23/12/14 e a Coobrigado em 29/12/14, a decadência não ocorreu.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, e encontram-se aptas a produzir efeitos no meio jurídico, pois, em nenhum momento, a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Portanto, é norma vigente e válida.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, in verbis:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência em questão, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme legislação retromencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, reiterando, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando as doações.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Superada a questão da decadência, merecem destaques documentos e alegações trazidos pela Autuada e por sua Procuradora, que constam dos autos.

Inicialmente, a Autuada, em face do Auto de Início da Ação Fiscal recebido em 11/11/14, comparece com o expediente de fls. 11 informando que o Coobrigado, seu filho, não fez doação, mas sim, empréstimo, conforme cópia das declarações retificadoras processadas em 07/12/11, fls. 13/29.

Destaca-se que não foram trazidas as cópias das 1ªs declarações entregues à Receita Federal, mas apenas as retificadoras em nome da Autuada. Bem como, não foram apresentados quaisquer documentos que evidenciassem o empréstimo com a efetiva transferência de numerário, como cópias de cheques, depósitos, extratos bancários, entre outros, ou a existência de contrato de mútuo registrado à época do suposto empréstimo.

Posteriormente, na fase da impugnação, a alegação de que o valor informado como doação se tratava de um empréstimo desapareceu e surgiu o argumento de que o referido valor refere-se à cessão e transferência do imóvel denominado “Fazenda Olhos D’Água”, localizado no Município de Brumadinho.

Alega a Defesa da Autuada que *“ao realizar a declaração de IR do ano de 2008, por falta de informação legal, a Impugnante, através de sua contadora, lançou ter recebido a quantia de R\$348.000,00 através de doação do Sr. Rachid Armando Moreira e não através do contrato de cessão de direitos de posse como de fato ocorreu”*.

Para subsidiar a alegação acima, a Impugnante trouxe a Declaração de fls. 42 firmada pela empresa Horizontes Ltda, datada de 21/01/15, em que consta que a referida empresa adquiriu, em 07/03/08, por meio de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Cessão de Direitos de Posse, o imóvel localizado a margem de acesso que liga Inhotim à estrada da Conquistinha, com área aproximada de 20.900,00m² (vinte mil e novecentos metros quadrados) dos cedentes/vendedores Eunice Pereira da Costa e Rachid Armando Moreira, pela quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

A cópia do dito contrato encontra-se às fls. 39/41.

Ainda, nesse contexto, anexou também a cópia do Registro de Imóveis (fls. 43), em que consta a Matrícula nº 17.625 para o referido imóvel, em nome de Aladi Maria da Silva Moreira, com percentual de 65,3081%, e Rachid Armando Moreira, com percentual de 34,6919%.

Relembrando que o caso em análise diz respeito à informação extraída da declaração de imposto de renda, exercício de 2008, do Sr. Rachid Armando Moreira, em que constou a doação no valor de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais) para a Sr^a Eunice Pereira da Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a Defesa esse valor refere-se ao recebimento pela Autuada da parte que detinha do imóvel cedido à empresa Horizontes Ltda, correspondente ao percentual de 65,3081%.

Nesse caso, verifica-se que há uma incongruência entre o alegado e o resultado matemático do percentual sobre o valor declarado da dita aquisição do imóvel.

Segundo declarado pela Horizontes Ltda a aquisição foi pela importância de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Aplicando-se o percentual de 65,3081% sobre esse valor obtêm-se como resultado o valor de R\$ 293.886,45 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Ou seja, o valor declarado à Receita Federal (R\$ 348.000,00) é diferente dos R\$ 293.886,45 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) correspondentes ao percentual de 65,3081%.

Há, ainda, de se destacar, conforme abordado pelo Fisco na manifestação fiscal, que o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Cessão de Direitos de Posse, datado de 07/03/08, não foi registrado em cartório à época do fato, enquanto que na Declaração prestada pela empresa Horizontes Ltda consta a chancela do Cartório de Notas de Brumadinho/MG, mas, nesse caso, ela foi firmada em 21/01/15, ou seja, foi feita após o recebimento do Auto de Infração.

Também, em análise do documento de fls. 43, verifica-se que o Registro de Imóvel, Comarca de Brumadinho/MG, diz respeito à divisão amigável da Fazenda Olhos D'Água entre Aladi Maria da Silva Moreira e Rachid Armando Moreira, cujo registro se deu em 06/03/11, data posterior à dita compra do imóvel pela Horizontes Ltda.

Dessa forma, como não foram carreados aos autos documentos que pudessem elidir a acusação fiscal posta, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por todo exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**

CC/MIG